



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.917769/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.431 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente CENTRO RADIOTERAPICO GAVEA S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2003

CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a compensação de alegado crédito de pagamento indevido ou a maior quando o valor já foi utilizado na composição do saldo negativo apurado ao final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 110/113) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 09, que não homologou a compensação constante da DCOMP 16528.11109.271005.1.3.04-1349 (folhas 03/07), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 10.798,00, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/03/2003, data de arrecadação 30/04/2003, código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 10.798,00, foram totalmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 11/14), a contribuinte alega, em síntese, que constatou, em 2005, que, ao final do período-base, ou seja, em 31/12/2003, o IRPJ a pagar era negativo e não positivo como havia sido informado ao Fisco, tendo ela sido “*orientada a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de ESTIMATIVA – crédito informado no PER/DCOMP*” e, após a ciência do Despacho Decisório, retificado a DIPJ (retificadora que anexa às folhas 33/99) a fim de corrigir o erro originalmente cometido.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida pelo fato da contribuinte ter retificado sua DIPJ após ter tomado ciência do despacho decisório sem ter trazido aos autos nenhuma prova material que pudesse justificar o erro ocorrido na declaração original.

Ciência do acórdão DRJ em 17/08/2011 (folha 117). Recurso voluntário apresentado em 16/09/2011 (folha 119).

A recorrente, às folhas 119/127, em síntese do necessário, ratifica as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, referindo-se, contudo, a CSLL e não a IRPJ, e acrescentando que a DIPJ retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório e após decorrido o prazo decadencial não é uma declaração retificadora e trata-se, na verdade, de “*prova documental do direito creditório*”. Anexa, às folhas 154/158, “*cópias das folhas do razão onde estão registrados todos os fatos econômicos que deram suporte ao preenchimento da declaração anexada à MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e ao surgimento do seu direito creditório*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Independentemente de qualquer consideração sobre o poder probatório dos documentos anexados aos autos, é necessário verificar se o teor de suas informações corroboram as alegações da recorrente.

A recorrente, na DCOMP em questão, declara ter crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ referente ao período de apuração abril de 2003, no valor de R\$ 10.798,00.

Na DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) anexada aos autos, na qual a contribuinte afirma constarem os valores verificados como corretos relativamente àquele ano-calendário, na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (Folha 44), consta um montante de R\$ 38.406,00 correspondente a imposto de renda mensal pago por estimativa (linha 17)

utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ apurado no final do exercício (IRPJ a pagar de (-) R\$ 51.388,78, linha 19), conforme reproduzido a seguir:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.A Alíquota de 15%			19.298,13
02.A Alíquota de 6%			0,00
03.Adicional			0,00
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00
07.(-)Atividade Audiovisual			0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte			0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto			0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento			0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte			32.280,91
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal			0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			38.406,00
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			-51.388,78
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00

Tal montante de R\$ 38.406,00 é composto pelos pagamento de estimativas de IRPJ correspondentes aos períodos de janeiro a março de 2003, conforme consta da cópia do livro razão trazido pela recorrente (folha 155), no trecho a seguir reproduzido:

Imposto de Renda - Antecipação 1.1.18.03.04				
02/2003	Recolh.º IRPJ janeiro/03	00005	13.184,00	13.184,00D
03/2003	Recolh.º IRPJ fevereiro/03	00006	14.424,00	27.608,00D
04/2003	Pagt.º antecipação IRPJ - estimativa março/ 2003	00007	10.798,00	38.406,00D
04/2003	Valores transferidos referentes ao imposto recolhido nos meses de janeiro a março/2003	2152	00007	38.406,00 0,00D

Verifica-se, assim, que o DARF no montante de R\$ 10.798,00, correspondente à estimativa de IRPJ do período de apuração março de 2003, foi utilizado pela contribuinte na composição do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do exercício, no valor de R\$ 51.388,78.

Observa-se que o crédito declarado na DCOMP e expressamente reiterado na manifestação de inconformidade é o de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de março de 2003 no valor de R\$ 10.798,00. Percebe-se, portanto, de imediato, que, ainda que estejam comprovados todos os valores trazidos ao processo pela recorrente, não há crédito disponível em seu favor no montante e na natureza informados na DCOMP em questão, já que o valor declarado foi utilizado na composição do saldo negativo daquele ano-calendário.

Se comprovados todos os valores informados nos autos, a contribuinte teria um crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 51.388,78, em relação ao qual seria necessária, antes do reconhecimento, a verificação não apenas da validade dos valores que o compõem e dos documentos comprobatórios que o informam, como também da eventual utilização de tal crédito em outras declarações de compensação ou pedidos de restituição.

Apenas a título de argumentação, é importante ressaltar que tal eventual crédito de saldo negativo de IRPJ de 2003, contudo, não poderia ser pleiteado no presente processo. Isto porque a pretensão da contribuinte corresponderia a retificar a DCOMP apresentada, substituindo o crédito declarado (pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ relativa a abril de 2003) pelo crédito que afirmaria efetivamente possuir (saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003).

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.*

Os dispositivos citados foram reproduzidos, em essência, nas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08 e subsequentes.

Um erro na informação do valor e da natureza do crédito, se alegado pela contribuinte não configuraria inexatidão material de preenchimento da declaração. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. No presente caso, não se trataria de erro material, mas de erro de direito, o que não é escusável.

A regra é de que o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do PER/DCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após

a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Assim, não se configurou erro material ou de fato na declaração apresentada, não se justificando a aceitação de um pedido equivalente à retificação da DCOMP após o proferimento da decisão administrativa original, que não a homologou.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson